

PROTOCOLO Nº 225/17

DE 10 de abril de 2017

  
Diretor Administrativo

**PROJETO DE DECRETO**

**LEGISLATIVO Nº 696/17**

**EMENTA:** APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a Ordem do Dia em 11 de maio de 2017

1ª Discussão em 11 de maio de 2017

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 18 de maio de 2017

Aprovado por Unanimidade

**OBSERVAÇÕES**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 695/17, PROMULGADO  
EM 19 DE MAIO DE 2017**

Este Processo Contém

29 Páginas

Publicado no Boletim Oficial

19 de maio de 2017



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 695/17

**Ementa:** Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2008, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 18 de Maio de 2.017, aprovou, e eu, Anselmo Heimbecher Osório, Presidente, Promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, do Município de Palmeira.
- Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16 do Egrégio TCE/PR.
- Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,  
em 19 de Maio de 2017.

  
**ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO**  
Presidente

  
**MARCOS RIBAS**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

00000



## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 696/17


**Ementa:** Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2008, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, do Município de Palmeira.

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16 do Egrégio TCE/PR.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Abril de 2017.

  
**DOMINGOS EVERALDO KUHN**  
Presidente


  
**MARCOS RIBAS**  
Secretário

  
**DENIS SANSON**  
Membro

### JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16 - Processo nº 128227/09, referente ao Exercício Financeiro de 2008, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Abril de 2017.

  
**DOMINGOS EVERALDO KUHN**  
Presidente

  
**MARCOS RIBAS**  
Secretário

  
**DENIS SANSON**  
Membro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 128227/09  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI  
 ADVOGADO /  
 PROCURADOR:  
 RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/16 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Palmeira. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2419/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal<sup>1</sup>); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º,

<sup>1</sup> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)  
 § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



da Lei Federal nº 4.320/64<sup>2</sup>); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>3</sup>); 4) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92<sup>4</sup>); 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal<sup>5</sup>); 6) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717<sup>6</sup>, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>7</sup>); 7) falta de retenção

<sup>2</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

<sup>3</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

<sup>4</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

<sup>5</sup> Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

<sup>6</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

<sup>7</sup> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212<sup>8</sup>); 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97<sup>9</sup>); 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único<sup>10</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64); 10) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>11</sup>); 11) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>12</sup>); 12) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85,

<sup>8</sup> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

<sup>9</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

<sup>10</sup> Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

<sup>11</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

<sup>12</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000000



87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>13</sup>); 13) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza (item j<sup>14</sup>, do anexo nº I da Instrução Normativa nº 031/09-TCE/PR); 14) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>15</sup>); 15) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>16</sup>); e 16) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00<sup>17</sup>).

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face das seguintes irregularidades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A;

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

<sup>13</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

<sup>14</sup> Exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza. Anexar tão somente a folha do jornal onde conste impresso o ato legal, grifando-se o número de cada ato com marcador.

<sup>15</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

<sup>16</sup> Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>17</sup> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 6) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 8) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 33211-8/09 – peça processual nº 013) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Em 30/07/2009, pelo Termo de Delegação nº 074/09 (peça processual nº 017), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 39569-1/09 – peças processuais nº 027 e 044) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Altamir Sanson (protocolo nº 9588-2/10 – peças processuais nº 031 e 032) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 181/10 (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento do presente processo enquanto tramitasse o Prejudgado nº 136939/10, que tratava de despesas com publicidade em ano eleitoral.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 038) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



nos extratos das instituições bancárias, diante das justificativas apresentadas, corroboradas por verificação junto ao sistema SIM/PCA, onde foi possível constatar a regularidade dos saldos; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez esclarecido que, ao alimentar o sistema de informações o município acabou suprimindo os zeros à esquerda, dificultando a identificação das contas; 3) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), diante das justificativas apresentadas e, amparado em pesquisa ao sistema SIM/PCA, quando foram identificados que os pagamentos exigíveis tinham sido contabilizados em conta contábil inadequada; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, diante de nova análise procedida, na qual foram excluídas as publicações legais, demonstrando que os valores resultantes não ultrapassaram a média; 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 6) ausência do razão da conta contábil, emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborando as entregas do sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas; 7) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 8) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo; 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 10) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante (peça processual nº 044).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A unidade técnica, ainda, concluiu que pode ser convertida em ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante das justificativas de que o município, paulatinamente, veio se adequando às determinações, tendo desativado as contas no exercício seguinte.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio dos Despachos nº 402/10 e 307/11 (peças processuais nº 042 e 046) foram os autos encaminhados à DCM para nova análise quanto às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, à luz do Prejulgado nº 013, conforme Acórdão nº 892/11 do Pleno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1538/13 – peça processual nº 051) informou que, com relação ao Prejulgado nº 013 deste Tribunal, foram atendidas na análise as premissas I e III, restando a premissa II a ser aplicada efetivamente a partir das contas do exercício de 2012, contudo, reitera sua análise anterior (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 038) que afastou, dentre as irregularidades, as despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, uma vez que os valores gastos ficaram a baixo da média apurada.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17216/13 – peça processual nº 053) reiterou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



seu opinativo anterior (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 8309/13 (peça processual nº 054) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, em face da ressalva e irregularidades das contas.

Ainda, alertou a unidade técnica quanto à utilização do expediente da informação para instruir o presente processo, notadamente quando do atendimento ao Despacho nº 307/11 (peça processual nº 046).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 082/14 – peça processual nº 055) esclareceu que, tradicionalmente, utiliza a peça denominada instrução para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos abrangidos pelo escopo. Quanto ao expediente da informação, alertou que é adotada como simples comunicativo para situações que envolvessem solicitações excedentes ao escopo e cujo teor não encerrasse aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existam situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou as conclusões expendidas em sua análise anterior (Instrução nº 1130/10 – peça processual nº 055) pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1215/14 – peça processual nº 056) reiterou integralmente seus opinativos anteriores (Parecer nº 17216/13 – peça processual nº 053) e (Parecer nº 7025/10 – peça processual nº 040) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1721/14 (peça processual nº 057) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, ressaltando a necessidade de observância do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1316/14 – peça processual nº 058) responsabilizou exclusivamente o Sr. Altamir Sanson, pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, como também, somente a ele imputou a responsabilidade pelas multas sugeridas, previstas no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8100/14 – peça processual nº 060) reiterou seu

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

opinativo anterior (Parecer nº 1215/14 – peça processual nº 056) pela irregularidade das contas, com aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3895/14 (peça processual nº 062) foi determinada a inclusão na autuação do então representante legal do Município, para posterior realização de diligência ao município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, advertindo o gestor que, em caso de não cumprimento, poderia configurar o delito tipificado no art. 314 do código penal.

Após essas providências – remetidos os autos à DCM para emissão de instrução conclusiva, incluindo a análise de eventuais documentos e justificativas acostadas – a unidade técnica deveria manifestar-se a respeito da aplicação de multas, conforme Prejulgado nº 010, em face de ressalvas e irregularidades das contas, alertando-se, dentre outras considerações, para a obrigatoriedade do cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o correto cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2642/14 – peça processual nº 066) listou os documentos faltantes e necessários para sanar as irregularidades que relacionou.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 187/15 – peça processual nº 070) manteve a indicação de irregularidade das contas, responsabilizando exclusivamente o Sr. Altamir Sanson, pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, como também, somente a ele imputou a responsabilidade pelas multas sugeridas, previstas no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das seguintes irregularidades: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e 3) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1069/15 – peça processual nº 071) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 8100/14 – peça processual nº 071) pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1196/15 (peça processual nº 072) foi determinada a inclusão na autuação do então representante legal do Município, para posterior realização de diligência, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, advertindo o gestor que, em caso de não cumprimento, poderia configurar o delito tipificado no art. 314 do código penal.

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 408310/15 – peças processuais nº 076 e 077), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferida mediante Despacho nº 2570/15 (peça processual nº 079).

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 475972/15 - peças processuais nº 083 a 095), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Palmeira (petição intermediária nº 481662/15 - peças processuais nº 096 a 105), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3495/15 – peça processual nº 108) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, diante do encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, a unidade técnica concluiu que poderiam ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante dos esclarecimentos e comprovação de que houve equívoco no lançamento da receita do IRRF do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Legislativo, registrado em conta diversa e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez encaminhado o termo de parcelamento, confissão de dívida, relatório de débitos pagos e extratos bancários, demonstrando os créditos das parcelas relativas ao parcelamento da restituição dos valores não retidos do INSS pelo Sr. Altamir Sanson e Sr. Álvaro Platão Elias Bacila, agentes políticos à época, regularizando a situação.

Com relação à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante da não comprovação do saldo da totalidade das contas correntes, fez surgir irregularidade denominada "não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias", irregularidade material advinda do exame de defesa.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar e 2) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Manteve a indicação de ressalva as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica às irregularidades remanescentes e ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (6º bimestre do sistema SIM/AM), ocorrida somente em 13/07/2009.

Por meio do Despacho nº 3973/15 (peça processual nº 109) foi determinado no contraditório ao responsável, tendo em vista a irregularidade advinda da análise da defesa.

Por meio do Despacho nº 4270/15 (peça processual nº 111) foi determinado diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, alertando quanto ao não cumprimento, o que poderia configurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda, a Diretoria de Protocolo deveria proceder à intimação do responsável pelas contas, de modo a lhe assegurar novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a constatação de irregularidade advinda da análise do exercício da defesa.

O município de Palmeira (petição intermediária nº 771520/15 – peças processuais nº 116 a 121), na pessoa de representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 984/16 – peça processual nº 123) aduziu que foi regularizada a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, diante da comprovação do ajuste ocorrido na data de 14/07/2009, conforme extratos bancários encaminhados.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, ressaltando as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 2) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica em face da irregularidade remanescente e pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (6º bimestre do sistema SIM/AM), ocorrida somente em 13/07/2009.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2476/16 – peça processual nº 124), acompanhando a unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas na Instrução.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## VOTO<sup>18</sup>

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao *Parquet* no que diz respeito aos aspectos ressaltados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

Quanto à irregularidade remanescente, o acréscimo não justificado do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, embora possa supor a ocorrência de dano ao erário, não ficou demonstrado nos autos a sua devida efetivação, nem restou demonstrado que seria o prefeito o único responsável pela sua ocorrência.

Vê-se que há valores questionados no poder Judiciário referentes à responsabilidade do prefeito anterior, o que pode impactar o saldo da referida conta.

Assim, entendo diversamente, para determinar ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, sejam informadas as medidas administrativas para regularizar o saldo e os lançamentos da conta contábil em epígrafe, possibilitando a conversão em ressalva desse item.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto<sup>19</sup> constante

<sup>18</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

<sup>19</sup> "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, *in* "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05<sup>19</sup> prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal<sup>1</sup> (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e movimentação de recursos em instituição financeira privada - HSBC S/A); para ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal<sup>5</sup> (divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita de prefeitura); e para ofensa ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212<sup>8</sup> (falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



sobrepôr ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Acolho também a multa em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, contida nos dados do 6º bimestre do sistema SIM/AM, só enviados em 14/07/2009, com fulcro no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, conforme inicialmente sugerido nas instruções iniciais.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008, em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco HSBC S/A;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM/AM;

7) determine ao Município de Palmeira que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove documentalmente a regularização do saldo e dos lançamentos contábeis da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



das contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Município de Palmeira, exercício de 2008, em face do acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura; e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco HSBC S/A;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Altamir Sanson, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre do sistema SIM/AM;

VII - Determinar ao Município de Palmeira que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove documentalmente a regularização do saldo e dos lançamentos contábeis da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

S/A e Banco HSBC S/A, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2016 – Sessão nº 40.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro no exercício da Presidência

000002







*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ



00002

PROTOCOLO Nº 224/17

DE 10 / 04 / 2.017

*Muril Portch*

Secretário



**Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

**PARECER DO RELATOR**

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008 do Município de Palmeira, de responsabilidade do ex prefeito Altamir Sanson.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após criteriosa análise do Tribunal de Contas, o mesmo emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 303/16, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, em face do acréscimo do saldo contábil da conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar; da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A; da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura; e da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

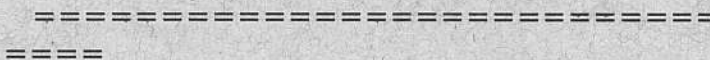
O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2008 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 17/01/2017.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 23/01/2017 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou através do Ofício nº 008/17, para análise desta comissão, o Processo nº 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2008, ressaltando que em razão do Recesso legislativo o prazo conforme o Regimento Interno Artigo 182, inciso III,



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



começaria a fluir no dia 1º de fevereiro de 2017, sendo que este processo permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderia questionar a legitimidade.

## - DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo o Memorando nº 09/2017 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira endereçado à Secretaria da Câmara em resposta ao memorando de 17/01/17 desta Secretaria que solicitou orientações referente à presente prestação de contas, e ao disposto nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 303/16 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio em um jornal de circulação do município, no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 01/02/2017 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 005/17, COM RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Altamir Sanson em 17/02/2017, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

Foi solicitado do setor Contábil da Câmara Municipal uma análise com referencia ao Processo 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2008.

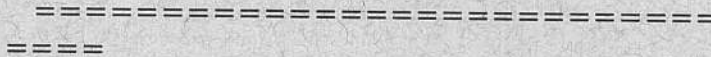
Em reunião desta comissão, realizada em 30/02/2017, foi acordado entre os membros, aguardar alguma possível manifestação do responsável pelas contas até o dia 04/04/2017, e que após essa data procederiam à efetivação deste parecer.

Não houve manifestação do Sr. Altamir Sanson, responsável pelas Contas em análise.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



## - DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

**Processo nº 128227/09, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2008, com parecer prévio pela regularidade com ressalvas.**

Neste processo, por meio do Acórdão de Parecer Prévio Nº 361/13 – Primeira Câmara, a corte de Contas do Estado recomendou pelo julgamento pela regularidade das contas com quatro ressalvas, sendo estas:

- Acréscimo do Saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a Apurar”;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A;
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto nacional do Seguro Social (INSS).

O primeiro item trata de valor na conta responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar. O despacho determina ao Município a regularização nos próximos anos, o que ocorreu nas contas de 2009 este item ainda consta como ressalva devido redução e em 2010 tal conta não foi mais objeto de indicação ou ressalva pela Corte. Também vemos no processo que tal conta deve-se em parte por questionamentos no Judiciário referente a responsabilidade do prefeito anterior.

Com relação à segunda ressalva apontada, trata de contas bancárias em instituições financeiras privadas. No processo fica claro que as contas foram desativadas no ano seguinte em 2009. A Medida Provisória 2192/2001 disciplinou o artigo 164, §3º da Constituição Federal, tornando legal a manutenção de contas até o final de 2010 em instituições financeiras que passaram por processo de privatização, como foi o caso do Banestado que foi desnacionalizado e comprado pelo Banco Itaú. Restando assim apenas a ressalva referente conta bancária no HSBC que foi corrigida pelo executivo em 2009. A CF permite contas em outras instituições privadas desde que amparadas por lei conforme Artigo 143, §3º, porém no processo não é citado se havia Lei autorizando.

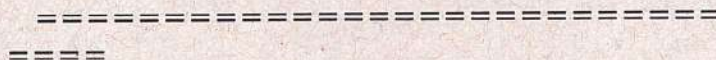
O terceiro item trata da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da prefeitura, porém no processo 128227/2009 fica claro que se trata de erro no lançamento, pois a receita foi reconhecida em conta diversa (página 11 do acórdão 303/16).

O quarto item cita a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que conforme Acórdão 303/16 é com-



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



provado que o Município fez o termo de confissão da dívida e parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## - DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

**considerando** que mesmo tendo sido notificado, o Ex-Prefeito Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

**considerando** o enfoque contábil dos apontamentos do TCE;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

**considerando** o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

**considerando** toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Setor Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2008, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de abril de 2017.

**MARCOS RIBAS**  
Relator



Câmara Municipal de Palmeira  
ESTADO DO PARANÁ

00002



PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 696/17

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 696/17

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE MAIO DE 2017

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 696/17

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 18 DE MAIO DE 2017

Presidente

1º Secretário

2º Secretário